

Universidades Lusíada

Abrantes, José João

**Constituição e direito do trabalho, nos 50 anos da
Constituição de 1976**

<http://hdl.handle.net/11067/8740>

<https://doi.org/10.34628/EXJ4-RY15>

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal, Direito do trabalho - Portugal, Constituições - Portugal - 1976
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Minerva, v. 15, n. 09 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:02:15Z com
informação proveniente do Repositório

CONSTITUIÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – NOS CINQUENTA ANOS DA CONSTITUI- ÇÃO DE 1976

José João Abrantes

Presidente do Tribunal Constitucional

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova

Membro da CEPAC do CEJEIA

ORCID: 0000-0002-2249-4625

email: jj@novalaw.unl.pt

DOI: <https://doi.org/10.34628/EXJ4-RY15>



Senhor Chanceler da Universidade Lusíada, Professor Dr. João Redondo,
Senhor Coordenador-Geral do CEJEIA – Centro de Investigação em
Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais, da Universidade
Lusíada, Professor Doutor António José Moreira

Senhora Professora e Senhores Professores Membros desta Mesa de
Honra desta Sessão Solene de Encerramento

Minhas Senhoras e Meus Senhores

1. Ao consagrar os direitos fundamentais, os textos constitucionais assumem um determinado *sistema de valores*, em que assenta a *unidade do ordenamento* e cujo valor fundamental é a **dignidade da pessoa humana**. Entendida agora, e ao contrário do que era a conceção liberal, não como liberdade do indivíduo isolado, antes como livre desenvolvimento da personalidade de homens *solidários*, vivendo em sociedade e responsáveis perante a mesma.

Quando se fala em direito do trabalho, fala-se de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, da pessoa humana *que trabalha*.

É precisamente, aliás, na senda dessa ideia de defesa da dignidade do trabalho que hoje se fala em Agenda do Trabalho Digno. A própria Lei portuguesa n.º 13/2023, de 3-04, assume essa epígrafe, correspondente, no fundo, a um “concentrado” de velhas aspirações da OIT, expressas desde logo na sua própria Constituição de 1919 e passando depois pela Declaração de Filadélfia, de 1946, com a célebre afirmação de que “*o trabalho não é uma mercadoria*”, e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral da Nações Unidas, de 1948, que, por iniciativa do seu principal autor, René Cassin, que viria a ser presidente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (entre 1965 e 1968) e a ser laureado com o Nobel da Paz (em 1968) – viria a integrar alguns direitos sociais, v.g., no seu artigo 25, até à Declaração da OIT sobre direitos fundamentais no trabalho, adotada em 1998. Corresponde a um quadro geral de ações da OIT, assente em 4 pila-

res: promoção do emprego; promoção da proteção social e dos direitos dos trabalhadores; promoção do diálogo social; observância e promoção dos *princípios e direitos fundamentais no trabalho*, com destaque para os que são objeto direto de convenções da OIT, i. é, liberdade sindical e negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil, igualdade e não discriminação no trabalho e no emprego.

A referida Declaração de 1998, lembrando que “*a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial enquanto garantia da paz*”, acrescenta que, com o objetivo de ligar o progresso social ao crescimento económico, deve ser reafirmada a importância especial desses princípios fundamentais.

O trabalho digno é o realizado em condições compatíveis com a dignidade humana, é o que respeita a autonomia ética da pessoa humana, a qual não é objeto ou instrumento. No fundo, é a tal ideia de que “*o trabalho não é uma mercadoria*”. É a proteção dessa dignidade no trabalho que confere *unidade de sentido* a todo o sistema juslaboral e social, sendo hoje, cada vez mais, uma exigência acrescida, por contraposição ao trabalho sem regras, sem segurança, sem liberdade, sem oportunidades e sem voz, numa palavra, ao trabalho indigno.

2. Este tema das relações entre contrato de trabalho e direitos fundamentais pressupõe uma compreensão destes incompatível com a sua *conceção liberal*, segundo a qual eles eram *direitos de defesa* (*Abwehrrechte*) *contra o Estado*: este era, com efeito, visto como o único poder capaz de ameaçar a liberdade individual, porque a sociedade civil não seria mais do que um conjunto de relações entre *iguais*. Hoje, ao contrário, a eficácia desses direitos no domínio privado é postulada pelo princípio da *dignidade da pessoa humana*, encarado no quadro do carácter democrático e social do Estado contemporâneo, e assenta quer na *desigualdade de facto* que caracteriza as relações entre particulares, quer na *dimensão objetiva* atualmente reconhecida a tais direitos, segundo a qual constituem (também) *princípios objetivos da comunidade*, vinculantes tanto para o Estado como para os particulares.

A Constituição alemã de Weimar, de 1919, marca a passagem do constitucionalismo *liberal*, preocupado apenas com a garantia da autonomia pessoal do indivíduo face ao poder do Estado, para o constitucionalismo

social, caracterizado pelo intervencionismo estadual com fins de solidariedade e justiça social. Nela passam a ter assento constitucional diversos princípios laborais. A partir daí, a maioria dos textos constitucionais procedem a um enquadramento próprio das relações de trabalho, caracterizado, designadamente, pela admissão de um certo número de direitos coletivos dos trabalhadores (liberdade sindical, negociação coletiva e greve), bem como de direitos a prestações do Estado, que traduzem um compromisso por parte deste de estabelecer mecanismos de proteção social.

Surgido com a finalidade de superar as contradições próprias da ordem liberal e responder aos problemas básicos da sociedade (v.g., trabalho, educação, habitação, saúde e segurança social) e às exigências dos novos tempos, as quais aquela claramente já não satisfazia, o novo tipo de Estado já não é o Estado neutro da tradição liberal, simples quadro para o jogo das liberdades, antes um Estado que se reconhece “*o direito e o dever de intervir nas relações económicas entre os cidadãos*” e para o qual esse dever existe, ainda que tal intervenção sacrifique a liberdade individual e as suas projeções na liberdade contratual e na propriedade privada.

O intervencionismo estadual – que, assegurando o essencial do *status quo*, cede (parcialmente) às aspirações das classes sociais mais desfavorecidas a uma melhoria das condições de vida e de trabalho e a uma maior justiça social – tem por primeiro objetivo a *igualdade social* (contraposta à igualdade *jurídica*, da visão liberal), a qual, não sendo inerente às pessoas nem preexistente ao Estado, se cumpre essencialmente através de prestações por este devidas aos indivíduos.

Uma das suas ideias-força é a de liberdades concretas, por oposição à liberdade abstrata, típica da conceção liberal. Reconhecendo-se que muito mais importante que a outorga de certos direitos formais e o reconhecimento de uma liberdade puramente jurídica é a atividade promotora de benefícios sociais e económicos que, garantindo ao indivíduo os meios indispensáveis ao desenvolvimento pleno da sua existência, assegure uma liberdade efetiva, o Estado deixa de se limitar ao mero respeito das liberdades clássicas, antes o faz acompanhar da definição e execução de políticas económicas, sociais e culturais que convertam a liberdade abstrata numa liberdade autêntica, numa liberdade das pessoas concretas.

Por isso, contra a tradição oitocentista, certas liberdades, nomeadamente económicas, aparecem limitadas em função de finalidades que de-

vem servir e as situações concretas passam a ser tidas em conta pela ordem jurídica para diferenciar os direitos que delas decorrem, dando-se inclusivamente o aparecimento de novas liberdades, privativas de certas camadas sociais, designadamente dos trabalhadores, e de novos direitos, entre os quais direitos de exigir prestações de que o próprio Estado se assume como devedor, com uma estrutura radicalmente distinta da dos anteriores direitos de liberdade clássicos (liberdades e direitos políticos), por representarem exigências de comportamentos estaduais positivos. Surge, com efeito, essa nova categoria dos *direitos positivos* ou *direitos a prestações do Estado*, como os direitos ao trabalho, à habitação, à saúde, à assistência pública, à instrução, etc., direitos dos cidadãos às prestações necessárias ao pleno desenvolvimento da existência individual, que têm o Estado por sujeito passivo e se cumprem pela ação estadual, pela definição e execução de políticas (de trabalho, habitação, saúde e assistência, ensino, etc.) “que facultem e garantam o gozo efetivo dos bens constitucionalmente protegidos”. São direitos, não *contra* o Estado, mas sim *através* do Estado, sendo possível afirmar que, com eles, “a liberdade (...) muda de campo: de meio de combate contra o poder, torna-se instrumento desse mesmo poder” (Georges Burdeau).

Se os direitos proclamados pelas Revoluções Americana e Francesa, bem como alguns que lhes foram sendo acrescentados ao longo do séc. XIX, nomeadamente certos direitos coletivos, como a greve, a liberdade sindical, a liberdade de reunião e de associação, etc., eram, essencialmente, *liberdades* ou *direitos negativos*, que definem a situação jurídica do poder das pessoas, reservando-lhes uma esfera de autonomia, cuja proteção exige, na visão liberal, não a intervenção, mas sim a *abstenção* dos poderes estaduais, agora o que passa a estar em causa é, pelo contrário, a necessidade de intervenção do Estado.

3. O direito do trabalho surge como reação à “insensibilidade social” do direito civil e é uma das principais expressões de uma mudança, ocorrida com o Estado Social, que é a passagem de um conceito de liberdade abstrata para a liberdade concreta e da afirmação de uma (mera) igualdade jurídico-formal dos contraentes para o reconhecimento da sua desigualdade real, com a entrada em cena da justiça social e a funcionalização dos direitos e do contrato.

Com o advento do Estado Social, o trabalho passou mesmo a ser um

problema constitucional. Para Peter Häberle, o trabalho está para o Estado Social como a propriedade para o Estado Liberal, enquanto direito-base, em que assentam os outros, “uma condição objetiva (uma garantia) de liberdade”.

O artigo primeiro da Constituição Italiana de 1947 [«A Itália é uma República democrática fundada no trabalho»] coloca o trabalho – e não a dinâmica dos mercados – como princípio de que devem depender as políticas económicas e a economia. Hoje, o que acontece com frequência é a inversão disto, com os mercados a condicionarem as políticas económicas e estas a condicionarem o direito do trabalho.

O preceito inaugural do texto constitucional italiano indica o caminho oposto, de ser o trabalho o princípio constitucional primordial, o fundamento primeiro da dignidade humana e cidadania. A elevação do trabalho, e da pessoa que trabalha, contribui, tanto para a dignificação do ser humano enquanto indivíduo, como enquanto ser solidário e útil à sociedade em que está inserido.

Na Constituição Portuguesa de 1976, está também presente a ideia de que os direitos de pouco servem se não houver meios eficazes de os exercer e a liberdade só é efetiva se o Estado promover reais condições da igualdade de oportunidades para todos. Há um reconhecimento de um *dever fundamental* do Estado de realizar a solidariedade devida aos nossos semelhantes, particularmente àqueles que só têm a força de trabalho como única fonte de sustento e realização. Esse é um valor e princípio fundador, que, assim, não pode ver a sua prossecução ser confiada ao mercado, antes tem que constituir uma das funções principais do Estado democrático.

4. Os princípios fundamentais da Constituição são a Democracia e o Estado de Direito, a soberania popular, o pluralismo de expressão e organização política democráticas, o respeito e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e a separação e interdependência de poderes (artigo 2.º da Constituição de 1976).

No que toca à separação e interdependência de poderes, o poder judicial assume o seu espaço e nele, especificamente para efeitos de administração da justiça em matérias jurídico-constitucionais, existe o Tribunal Constitucional. A ele cabe a garantia da Constituição, dos direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado de direito democrático. É, assim, uma

trave mestra do regime democrático.

Com a criação de uma instância jurisdicional de garantia do primado da Constituição e controlo da conformidade constitucional da atuação de um poder político democraticamente constituído, Portugal acompanhou o restante *constitucionalismo ocidental*, tendo-se a justiça constitucional convertido em condição de legitimação e existência de um Estado de Direito democrático.

Com o 25 de Abril, o sistema português de fiscalização de constitucionalidade passou a ter uma fiscalização concentrada num órgão jurisdicional, o que veio a acontecer com a Revisão Constitucional de 1982, tendo o Tribunal Constitucional entrado em funções no ano seguinte (sem esquecer os passos anteriores, nomeadamente a Comissão Constitucional – órgão com uma “dupla natureza”, de órgão de consulta e de órgão jurisdicional -, criada como prefiguração de um Tribunal Constitucional). A nossa ordem constitucional evoluiu, assim, de um modelo difuso - que sempre vigorou entre nós, desde a Constituição republicana de 1911 – até um modelo de fiscalização misto, com o Tribunal Constitucional e consequente adoção de uma vertente de fiscalização concentrada. A este Tribunal cabe a garantia da Constituição, dos direitos fundamentais dos cidadãos e do Estado de direito democrático.

A justiça constitucional é hoje encarada, com toda a naturalidade, como elemento imprescindível à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e a um funcionamento adequado das instituições democráticas. A nossa jurisdição constitucional tem em devida conta, não só as restantes jurisdições constitucionais dos outros Estados, em especial das que fazem parte do chamado *constitucionalismo ocidental*, como ainda as decorrentes de tratados de que Portugal faz parte, em especial, as do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O Tribunal Constitucional, em determinadas matérias – nomeadamente as relativas à *imigração, asilo e aquisição da nacionalidade* -, através de uma jurisprudência uniforme e muitas vezes convergente com outras jurisdições estrangeiras, tem sido essencial na garantia de uma integração e inclusão próprias de um regime democrático.

5. Nos últimos 40 anos, muitas foram as matérias sobre as quais o Tribunal se debruçou, algumas marcas fundamentais do projeto de democratização em cujo desenvolvimento teve um papel relevante. Por exemplo,

no que diz respeito às liberdades, a jurisprudência constitucional tem-lhe permitido ser um fator de relevância ímpar na sua estabilização e consolidação, o que se reflete, sobretudo, numa *jurisprudência amiga dos direitos fundamentais e dos valores em que assenta a República Portuguesa*, nos quais se incluem, entre outros, a *liberdade de expressão* e o *pluralismo partidário* ou o aprofundamento de uma justiça democrática, que acontece quando o Tribunal Constitucional se vê confrontado com novas e desafiantes questões, como a *reserva de juiz* e a *reapreciação de decisões judiciais*.

É, porém, no domínio dos direitos sociais que está mais presente o confronto que se pode verificar quando a aplicação da Constituição e a garantia da sua supremacia se faz num contexto de confronto de legitimidades, a do legislador democrático e a própria do exercício da função jurisdicional pelo Tribunal Constitucional. É impossível não referir a que ficou conhecida como a *Jurisprudência da Crise*, por referência às decisões do Tribunal emitidas durante o último período de assistência económica e financeira a que Portugal esteve sujeito, e que, precisamente, diziam essencialmente respeito às questões do Trabalho e do Estado Social.

Acresce que foi nesta zona normativa da socialidade que mais diretamente se fez sentir o impulso transformador da Revolução de abril, dirigido à implantação, não apenas de uma nova ordem de liberdades civis e políticas, mas também de uma nova ordem social, com exigências de promoção, pelos poderes públicos, de condições dignas de existência. A Constituição incorporou essa intenção no seu desenho do Estado; e ao princípio de democracia social, consagrado de modo claro e enfático, foi atribuída uma dimensão subjetiva, com o reconhecimento, extenso e intenso, de direitos económicos, sociais e culturais. Quer pelo número e minúcia das previsões de direitos consagrados, quer pela imposição, assaz detalhada, de políticas e medidas aptas a assegurá-los e a realizá-los, a Constituição Portuguesa dificilmente encontra paralelo, nesta matéria, a nível de direito constitucional comparado.

A Constituição de 1976, centrada na dignidade da pessoa humana, consagra os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais, base de uma cidadania plena (artigos 53.º a 57.º), incluindo ainda o direito ao trabalho nos direitos económicos, sociais e culturais e, neste plano, definindo também todos os direitos sociais que preveem e completam a condição dos trabalhadores como cidadãos com direitos específicos (artigos 58.º e

59.º). É a ideia de que a liberdade só se torna efetiva se o Estado promover as reais condições para uma igualdade de oportunidades para todos, princípio fundador de qualquer sociedade decente, que, assim, tem que constituir uma das funções principais do Estado democrático.

Os princípios fundamentais do direito do trabalho, tal como se encontram constitucionalizados, recolhem em si o legado histórico definidor deste ramo jurídico, configurando uma *ordem pública social*, que não pode deixar de levar em conta uma Lei Fundamental para a qual a promoção do bem-estar e qualidade de vida do povo e da igualdade real entre os portugueses, “bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais” fazem parte das “tarefas fundamentais do Estado” [alínea d) do artigo 9.º da CRP].

6. Nesta área tem a jurisprudência constitucional levado a cabo um trabalho de densificação significativo, seja na abordagem à possível tensão entre flexibilização do mercado laboral e proteção dos direitos dos trabalhadores, seja na abordagem aos novos desafios no trabalho e às novas formas de vulnerabilidade deles decorrentes, v.g., no que toca à igualdade, proteção da parentalidade e da família, direito a uma existência condigna, etc.

Por outro lado, este revelou-se um campo fértil do exercício da jurisdição constitucional. Sem surpresa, dada a natureza dos interesses em jogo e as orientações políticas diferenciadas que aqui se defrontam. O regime das relações laborais, designadamente, tem estado quase permanentemente na agenda política. Como resultado, a legislação respetiva caracteriza-se por uma grande volatilidade, com sucessivas reformas, ao longo dos anos, mais estruturais ou mais pontuais. As mesmas matérias têm sido objeto de consecutivas alterações, normalmente com um cunho regressivo para a tutela dos interesses dos trabalhadores. O Tribunal tem sido amiudadas vezes chamado a pronunciar-se sobre as questões de constitucionalidade assim suscitadas.

Estando em causa direitos dos trabalhadores em face da entidade patronal, quanto à garantia de manutenção do emprego e às condições do seu exercício, o que se pede ao Estado é uma atividade normativa reguladora e harmonizadora, conjugando o dever de proteção dos direitos daqueles sujeitos (observando a *proibição de insuficiência*) com o dever de

respeito dos interesses empresariais constitucionalizados, no âmbito do direito de propriedade e da liberdade de empresa (observando a *proibição do excesso*). É, pois, uma situação que configura tipicamente uma *colisão de direitos*, com as complexas exigências de ponderação que tal envolve.

Em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, é sabido que é a sua *dimensão positiva*, como fontes de deveres de prestação estadual, que melhor os caracteriza. Todavia, é em veste *defensiva*, como causa de deveres negativos, de abstenção de interferências que diminuam o nível de realização já alcançado, que eles têm estado sistematicamente presentes na jurisdição constitucional, em processos de inconstitucionalidade por ação. A rápida implementação, nos primeiros anos pós-abril, de serviços e medidas integráveis no Estado social, nalguns pontos propiciando, em função dos recursos disponíveis, um assinalável grau de satisfação das necessidades, poderá explicar essa situação.

Esta característica da jurisdição constitucional neste domínio manifestou-se logo no Acórdão n.º 39/84, que evitou a desfiguração do Serviço Nacional de Saúde, tal como foi criado e ainda hoje subsiste. É também uma marca de praticamente toda a atividade processual subsequente, nesta sede, cabendo destacar, de entre as decisões de maior relevo, o Acórdão n.º 509/2002, no qual o Tribunal se pronunciou, em fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade da restrição, aos maiores de 25 anos, do direito ao rendimento social de inserção, que substituiria o regime então vigente do rendimento mínimo garantido. Fê-lo por considerar que a solução violava o *direito fundamental a um mínimo de existência condigna*, não expressamente consagrado, mas que o Tribunal extraiu da dignidade da pessoa humana.

A força tuteladora da dimensão negativa destes direitos fundamentais transparece com particular visibilidade na jurisprudência da crise da dívida soberana (emitida entre 2010 e 15). Em face de sucessivas medidas de austeridade (de sentido redutor de vencimentos e pensões), o Tribunal Constitucional tomou uma posição que, simplificadamente, pode resumir-se assim: assentiu em que o objetivo de correção do défice orçamental assumia grande importância e premência, numa “conjuntura de absoluta excecionalidade, do ponto de vista da gestão financeira dos recursos públicos” (Acórdão n.º 396/20011); considerou até justificado que fossem privilegiadas, pelo menos no imediato, medidas de resultado certo e a cur-

to prazo; conjugadamente, foi tido em conta o peso valorativo de fatores relevantes, como o caráter temporário e o resguardo das pessoas de mais baixo rendimento; onde estas notas estavam presentes, contribuíram decisivamente para fundar algumas decisões de não inconstitucionalidade; mas, ao mesmo tempo, o Tribunal não se demitiu de exercer um controlo efetivo, à luz de princípios constitucionais gerais, da justificação da configuração, em concreto, dos meios utilizados, em si mesmos, e na medida da gravidade dos seus efeitos. Como consequência natural desse critério, as declarações de inconstitucionalidade, afastando medidas mais severa e injustificadamente penalizadoras do bem-estar dos atingidos, acabaram por desempenhar objetivamente uma função moderadora, de apaziguamento social e preservação de um mínimo de coesão social indispensável a uma democracia sã.

7. Deixe-se ainda uma breve indicação sobre alguma da principal jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria jurslaboral:

Acórdão n.º 107/1988, relativo ao processo legislativo que viria depois a culminar no Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27-02;

Acórdão n.º 306/2003, relativo ao processo legislativo que culminaria depois no Código do Trabalho de 2003;

Acórdão n.º 632/2008 – declarou a inconstitucionalidade, em sede de fiscalização preventiva, de norma relativa ao período experimental dos contratos de trabalhadores indiferenciados;

Acórdão n.º 338/2010 – declarou inconstitucional norma que tornava, em certos casos, facultativa a instrução do procedimento disciplinar (por violação dos artigos 32.º, n.º 10, e 53.º da CRP);

O ano de 2011 marca o início das pronúncias do TC sobre as normas de cariz orçamental, que haveriam de se repetir nos anos seguintes: **Acórdão n.º 396/2011**; **Acórdão n.º 353/2012** – declarou a inconstitucionalidade de normas do OE 2012; **Acórdão n.º 187/2013** – declarou a inconstitucionalidade de normas do OE 2013: continuando a aceitar a redução salarial imposta aos trabalhadores da administração pública («pelo terceiro ano consecutivo»), manteve a inconstitucionalidade da suspensão do subsídio de férias, invocando o princípio da igualdade proporcional, e da redução de prestações sociais (já ao nível do mínimo de subsistência

dos beneficiados);

Acórdão n.º 474/2013 – declarou inconstitucional do regime jurídico da requalificação dos trabalhadores em funções públicas;

Acórdão n.º 602/2013 – declarou, relativamente à Lei n.º 23/2012, a inconstitucionalidade dos critérios de escolha dos trabalhadores a despedir e da falta de densificação do conceito de impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho;

Acórdão n.º 272/2021 – declarou inconstitucional a interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º/2 do Código das Sociedades Comerciais, na parte em que impedia a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa: o trabalhador pode, sempre, responsabilizar solidariamente qualquer uma das sociedades tendo em vista o pagamento dos seus créditos laborais;

Acórdão n.º 318/2021 – apreciou a reforma laboral da Lei n.º 93/2019;

Acórdão n.º 555/2025 - decidiu não declarar inconstitucionais o artigo 10.º, n.º 3, na redação da Lei n.º 13/2023, e do artigo 338.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho, aditado pela mesma Lei, escrevendo que elas, “embora comprimam o direito à liberdade de iniciativa económica privada, previsto no artigo 61.º, n.º 1, da CRP, por contraponto ao direito à segurança no emprego, consagrado no artigo 53.º da CRP, são a expressão de um propósito dissuasor (...) não estando nós diante de qualquer categoria suspeita, não se dispõe, a este respeito, de condições epistémicas que nos permitam infirmar a opção tomada pelo legislador, a qual se apresenta como racionalmente fundada, em função de circunstâncias não arbitrárias, mas razoáveis do ponto de vista dos direitos constitucionais em causa.”

5. Num Estado de Direito é indispensável que as decisões do poder político, por mais ampla que seja a maioria pontual que o sustente, respeitem as garantias e liberdades individuais e se conformem ao equilíbrio, separação e interdependência dos poderes constitucionalmente consagrados. Em última análise, aí está o Tribunal Constitucional a garantir que assim é e continuará a ser.

O Tribunal Constitucional é o guardião da Constituição, não de uma qualquer Constituição, mas da Constituição de 1976, um corolário da revolução democrática e humanista, que nos libertou da mais velha ditadura da Europa. Tem por missão defender uma Lei Fundamental centrada na dignidade da pessoa humana, o primeiro e o mais imprescritível dos valores do Estado de direito democrático. Essa pessoa humana não é uma abstração, são seres humanos, mulheres e homens concretos, inseridos numa sociedade, onde há tensões e contradições, onde existem muitas potenciais ameaças à liberdade e à dignidade dessas concretas pessoas.

Recentemente, ouviram-se algumas vozes dizer que o Tribunal Constitucional não pode contrariar aquilo em que o povo votou e há mesmo quem questione que sentido faz a decisão de um Tribunal prevalecer sobre a de uma maioria de deputados eleitos. Sem esquecer que é com uma linha de argumentação próxima desta que florescem autocracias eleitorais um pouco por todo o mundo (e que o primeiro passo dessas autocracias é tentar controlar o tribunal que verifica o respeito pela Constituição, o segundo mudar a própria Constituição), há que dizer que tais raciocínios esquecem que a legitimidade democrática não vem unicamente do voto e a separação de poderes é um valor igualmente importante para a Democracia.

O nosso Estado é um Estado de Direito Democrático. Na Constituição estão, como diz o Professor Jorge Reis Novais, verdadeiros *"trunfos contra as maiorias"*: garantias *inegociáveis*, que a maioria não pode mudar. Imaginemos, por ex., um partido que chega ao Parlamento e quer instituir a pena de morte ou a prisão perpétua ou permitir os despedimentos sem justa causa; não o pode fazer, e ainda bem, porque a Constituição consagra o direito fundamental à vida, a proibição de penas com carácter perpétuo e a garantia da segurança no emprego. Sempre que uma maioria parlamentar quiser cercear um qualquer direito fundamental, a Constituição não permite. Assim foi e assim será sempre, enquanto vivermos num Estado de Direito.